

Cédula rural pignoratícia - Prescrição - Ação de cobrança - Prazo quinquenal

Ementa: Cédula rural pignoratícia. Prescrição. Ação de cobrança. Prazo quinquenal.

- O prazo prescricional da cédula de crédito rural pignoratícia é quinquenal, enquanto documento de confissão de dívida líquida, art. 206, § 5º, do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0243.11.001414-5/001 - Comarca de Espinosa - Apelante: Banco Nordeste do Brasil S.A. - Apelada: Iraci Rodrigues Barbosa - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2012. - *Álvares Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do juízo *a quo* à f. 71, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

O presente recurso trata de apelação interposta contra decisão de f. 71/72, proferida nos presentes autos, a qual reconheceu a prescrição do direito da parte autora, condenando-a a solver custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, às f. 73/86, a parte apelante alegou que a decisão primeira deveria ser reformada, pois o prazo prescricional incidente na espécie seria decenal e não quinquenal, pois se lastrearia em direito pessoal. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso.

A parte apelada, intimada, apresentou contrarrazões, protestando pela manutenção da sentença vergastada em seus precisos e exatos termos, f. 99/100.

Esse é o breve relatório.

Prejudicial de prescrição.

Analisando a questão posta em julgamento, a meu sentir e ver, julgo que não assiste razão à parte apelante, pelo que passo a justificar o posicionamento adotado.

A cédula de crédito rural pignoratícia, por força do Decreto-lei nº 167/67 recebe o mesmo tratamento que as cambiariformes, *ex vi*:

Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os títulos cambiais, em seu art. 70, fixa o prazo prescricional incidente na espécie como sendo trienal, *in verbis*: "Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento".

Dessarte, da leitura dos dispositivos susotranscritos, conclui-se que o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito rural, enquanto cambial, é o trienal.

Todavia, esse não é o único prazo incidente na espécie, pois a cédula de crédito rural configura, também, documento particular de confissão de dívida líquida, logo, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

[...].

Do acima exposto, conclui-se que, desde o vencimento da cédula de crédito rural, há o fluir simultâneo de dois prazos, um cambiariforme, outro geral.

O primeiro concerne à força executiva da cédula pignoratícia rural e suas garantias cambiais, o segundo é alusivo à força probatória de tal tratativa, enquanto documento ordinário que representa a confissão de dívida líquida.

Desse modo, para intentar ação executiva contra o devedor principal, o credor dispõe de três anos, encerrado tal prazo, assiste-lhe, ainda, a faculdade de manejar ação ordinária de cobrança ao longo dos dois anos subsequentes. Ao final destes, haverá a prescrição de toda e qualquer ação do credor.

Na situação em estudo, verifico que a parte credora manejou, em face da ré, ação de cobrança, logo, para se aquilar o advento da prescrição como alegado pela parte apelante, deve-se considerar o prazo quinquenal e não o trienal, pois este é alusivo, apenas, à execução.

O vencimento da cédula rural pignoratícia ocorreu em 12.12.2004 e o feito foi interposto em 09.08.2011, f. 02, ou seja, quando já havia ocorrido a prescrição, já que o seu termo final se deu no dia 12.12.2009.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu:

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Cédula de crédito rural que perdeu a força executiva. Prescrição quinquenal inexistente. A ação de cobrança fundada na cédula de crédito rural que perdeu a sua força executiva prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, I, CPC) (Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - Data do julgamento: 10.09.2009 - Data da publicação: 28.09.2009).

Bem como a presente Câmara:

Ementa: Cédula rural pignoratícia. Prescrição. Ação de cobrança. Prazo quinquenal. O prazo prescricional da cédula de crédito rural pignoratícia é quinquenal, enquanto documento de confissão de dívida líquida, art. 206, § 5º, do Código Civil. Recurso não provido (Numeração única: 0051370-53.2005.8.13.0083 - Número do processo: 1.0083.05.005137-0/001 - Relator: Des. Cabral da Silva - Data do julgamento: 20.07.2010 - Data da publicação: 06.08.2010).

Derradeiramente, afianço que não se pode acolher a tese de que a cédula de crédito não seria líquida, pois, de fato, o é, já que consta o valor emprestado, e os encargos incidentes, bastando, apenas, a realização de meros cálculos aritméticos para se apurar o *quantum* devido, fato que caracteriza a liquidez de um título.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

Custas recursais, pela parte apelante.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - Recurso não provido.